



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009146-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente FRANCISCO PAULINO MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 0009146-94.2025.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Impetrante/Paciente: FRANCISCO PAULINO MACIEL

Voto: 32649

HABEAS CORPUS. Execução penal. Cálculo de penas. Inconformismo com o cálculo de penas que considerou o paciente como reincidente específico. Via inadequada. Defensoria Pública que se manifestou de forma contrária ao reclamo do paciente. Inadequação da via eleita. Writ não conhecido.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FRANCISCO PAULINO MACIEL, em benefício próprio, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Unidade Regional do DEECRIM 05ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

Pugna o impetrante, em síntese, pela retificação do cálculo de penas (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 10/12).

O MM. Juiz de Direito do DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente prestou informações (fls. 15/17).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Gilberto Martins Lopes, opinou pela denegação da ordem (fls. 21/30).

É o breve relatório.

A presente impetração não pode ser conhecida, devendo a petição inicial ser indeferida.

O paciente foi condenado à pena total de 37 anos de reclusão, com término previsto para 13.03.2043 (fls. 683/687 autos originais).

Pleiteia o impetrante a retificação do cálculo de penas, com a aplicação retroativa do lapso de progressão de regime previsto no artigo 112, inciso V, da Lei n. 7.210/84, sustentando não ser reincidente específico.

Convém esclarecer que, para a concessão de *habeas corpus*, exige-se que esteja desde logo evidenciado o constrangimento ilegal, que não demande análise acurada do mérito e não dependa de verificação de questões aprofundadas.

Da análise dos autos, depreende-se que a matéria tratada apresenta complexidade, exigindo uma análise vedada em sede de *habeas corpus*.

Sem embargo, não pode o presente *writ* substituir o recurso ordinário – agravo –, ainda mais quando existe via própria para discussão da matéria, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Anote-se que a Defensoria Pública, ao ser instada a se manifestar acerca do reclamo do paciente, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, nos seguintes termos (fls. 704 autos originais):

“Ciente da missiva retro.
No entanto, deixo de ratificar o pedido do reeducando, tendo em vista que em análise ao cálculo de pena, este encontra-se em conformidade com o Art. 112 da LEP.”

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade que possa ser reconhecida por via do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator